DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11190/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8393/2016
PROTOCOLO	: 1677322
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS
INTERESSADO	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 30/2015.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 38/2015.
CONTRATADO	: DORIVAL MARTINS LONGUI – ME.
OBJETO CONTRATADO	: TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL PARA O MUNICÍPIO, DURANTE O PERÍODO LETIVO DO ANO DE 2015.
VALOR DO OBJETO	: R$ 49.227,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos) do Contrato Administrativo nº 30/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 38/2015, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa Dorival Martins Longui - ME, cujo objeto é o transporte escolar da zona rural para o Município, durante o período letivo do ano de 2015.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas conforme RELATÓRIO E VOTO REV-G.JD-2393/2016, aprovado por unanimidade na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 28.06.2016, constantes no processo TC/MS-16402/2015 (fls. 266/268), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da 3ª ICE, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE – 58467/2017), manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 30/2015), correspondente à **2ª fase** e pela formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos), em razão da observância aos preceitos e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas em mais de 08 meses e 07 dias, e, ainda, a re-

messa intempestiva dos documentos referentes ao 1º e 2º termos aditivos em 27 dias do prazo preconizado pela Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-18519/2018 (fl. 457) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, e dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos**, nos termos do art. 120, II e § 4º c/c art. 122, III, alíneas "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva da remessa intempestiva do 1º e 2º ternos aditivos."

É o relatório.

DECISÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual (2ª fase), bem como a formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos), oriundo do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 38/2015, de que trata o artigo 120, II e §4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne o Contrato nº 30/2015 e os aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos) verifica-se que os mesmos encontram-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 30/2015), celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e a empresa Dorival Martins Longui - ME, nos termos do art. 59 I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos) ao Contrato Administrativo nº 30/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida (Prefeito Municipal), portador do CPF nº 275.899.271-04, art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.